



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1749, DE 2023

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para dispor sobre a responsabilidade daquele que defende, estimula, induz ou incita a prática de crimes.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para dispor sobre a responsabilidade daquele que defende, estimula, induz ou incita a prática de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

.....

§ 3º Se o participante concorre indiretamente para o crime consumado ou tentado, mediante exercício de controle ou influência sobre o autor imediato das condutas delituosas, ou defendendo, estimulando, induzindo ou incitando a prática de atos ilícitos, terá a pena aumentada até a metade, ou até o triplo se o fizer mediante uso de meio de comunicação de massa ou publicamente na rede mundial de computadores, além de responder pela incitação ou apologia. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 13 do Código Penal, o crime somente é imputável a quem lhe der causa, mediante ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Já o art. 29 do Código Penal estabelece que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade. Os parágrafos do art. 29 preveem a diminuição da pena para o participante de menor importância ou que desejasse participar de crime menos grave, sendo a pena aumentada até a metade quando o resultado mais grave fosse previsível.

Paralelamente, há os crimes de incitação e apologia de fato criminoso, com penas de detenção, de três a seis meses, e multa.

É evidente que a pessoa que controla remotamente os autores imediatos de uma conduta delituosa também concorre para a sua prática, participando, nessa medida, da cadeia causal. Mas há margem para o entendimento de que essa pessoa, que defende, estimula, induz ou incita a prática delituosa, deva responder simplesmente por incitação ou apologia, mesmo no caso de crimes mais graves.

A incitação e a apologia são crimes em si mesmas. Mas não podem servir como pretextos para a impunidade de quem como mandante remoto ou indutor, sustenta a prática de crimes até mais graves.

Por uma questão básica de justiça e para efeito de clareza, entendemos ser necessário definir claramente a responsabilidade daquele que dá causa ou controla, inclusive indiretamente, os executores imediatos das condutas criminosas. Sua responsabilidade é maior, e não menor, do que a dos executores diretos, pois estimula, autoriza, valida ou exalta a conduta criminosa, ou o seu resultado. Nesse sentido, propomos o aumento de pena até a metade, podendo chegar até o triplo nos casos em que for utilizada comunicação de massa ou publicação na rede mundial de computadores.

São essas as razões que fundamentam a presente proposição, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art29